

SOBRE A RESPONSABILIDADE SUBJETIVA

SOBRE LA RESPONSABILIDAD SUBJETIVA

ON SUBJECTIVE RESPONSIBILITY

Márcia Steffen¹

RESUMO

Este artigo trata da responsabilidade subjetiva, a partir da concepção de sujeito da Psicanálise. A responsabilidade subjetiva é proposta como uma resposta possível do sujeito em relação ao seu ato, resultado da possibilidade de ressignificá-lo a partir da culpa. Revisamos a articulação entre o delito, a culpa, a responsabilidade e a sanção penal. Além disso, apontamos o risco de redução do tema aos seus aspectos subjetivos, como também os limites e possibilidades da interdisciplina entre Psicanálise/Psicologia e Direito. O texto procura apresentar elementos que proporcionem desenvolvimentos posteriores, tanto por profissionais do Direito quanto da Psicologia, na intervenção institucional e no desenvolvimento teórico.

Palavras-chave: Responsabilidade subjetiva. Delito. Culpa. Psicanálise.

RESUMEN

El presente artículo discute la responsabilidad subjetiva, a partir de la concepción de sujeto del Psicoanálisis. La responsabilidad subjetiva es propuesta como una respuesta posible del sujeto con relación a su acto, resultado de la posibilidad de ressignificarlo a partir de la culpa. Revisamos la articulación entre el delito, la culpa, la responsabilidad y la sanción penal. Además, apuntamos el riesgo de reducción del tema a sus aspectos subjetivos, y también los límites y posibilidades de interdisciplina entre Psicoanálisis/Psicología y Derecho. El texto busca presentar elementos que plantean desarrollos posteriores, tanto por profesionales del Derecho cuanto de Psicología, en la intervención institucional y en el desenvolvimiento teórico.

Palabras clave: Responsabilidad subjetiva. Delito. Culpa. Psicoanálisis.

1 Psicóloga. Psicanalista. Psicóloga aposentada do Tribunal de Justiça RS. Mestre em Psicanálise. Docente da AEAPG – Asociación Escuela Argentina de Psicoterapia para Graduados. Doutoranda em Psicologia – Universidade de Buenos Aires.

ABSTRACT

This paper addresses the subjective responsibility based on the concept of subject in Psychoanalysis. Subjective responsibility is proposed as a possible response from the subject in relation to their act, resulting from the possibility of re-signifying it based on guilt. We review the articulation between crime, guilt, responsibility and criminal penalty. In addition, we point out the risk of reducing the theme to their subjective aspects, as well as the limits and possibilities of the interdisciplinary between Psychoanalysis/Psychology and Law. The text aims to present elements that provide further developments, both by Law and Psychology professionals, in institutional intervention and theoretical development.

Keywords: Subjective responsibility. Crime. Guilt. Psychoanalysis.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem o objetivo de discutir a questão da responsabilidade em Psicanálise, pensando esta como ponto fundamental da articulação entre o sujeito e seu ato. Por sua vez, pensamos que tanto a questão do sujeito e seu posicionamento em relação ao ato – especial o ato transgressor – quanto a questão da responsabilidade e da culpa, são temas em comum entre a Psicanálise e o Direito.

Partimos das noções de sujeito subjacentes ao Direito e à Psicanálise, essencialmente o sujeito autônomo e o sujeito de inconsciente. Propomos pensar os conceitos de culpa e de responsabilidade subjetiva. Neste contexto, é fundamental a questão da lei, especialmente a lei simbólica. Estes conceitos são trabalhados do ponto de vista psicanalítico, e, sendo termos de algum modo compartilhados com o Direito, podem fundamentar discussões interdisciplinares.

Do ponto de vista psicanalítico, diferentes posicionamentos do sujeito são possíveis na emergência de um ato que transgride a lei social e simbólica, em acordo com a singularidade psíquica. Assim, percorremos diferentes modelos de construções subjetivas em que o ato transgressor emerge. Abordamos inicialmente o ato disruptivo, sem controle do Eu, seguimos apresentando a noção do ato transgressor realizado por efeito da intensidade da culpa e, por fim, discutimos a internalização (ou não) da lei simbólica. Por fim, propomos algumas questões sobre a responsabilidade subjetiva e jurídica nestas diferentes

organizações psíquicas e a possibilidade de articulação entre o ato delitivo, a culpa, a responsabilidade e a sanção penal.

A discussão foi realizada através de autores os quais acreditamos que proporcionam a compreensão e articulação destes conceitos, tanto nos fundamentos freudianos tanto nas abordagens de autores que atualmente se dedicam ao tema.

2 O SUJEITO DE INCONSCIENTE E A ÉTICA

O Direito supõe o sujeito autônomo, consciente, capaz de fazer-se responsável por suas ações e decisões, tanto no âmbito penal como civil. (SALOMONE, 2006a) Quando falamos de sujeito, em Psicanálise, estamos nos referindo a um sujeito dividido, que não se constitui apenas de consciência, mas de um sistema intrapsíquico complexo² que inclui os sistemas Pré-consciente/Consciente, mas vai mais além destes. É um sujeito de Inconsciente. Suas ações não são determinadas apenas por sua escolha consciente. O sistema de normas e padrões internalizados que regulam sua conduta tampouco é totalmente consciente.

Desde o início da sua obra, Freud (1901) assinalou de que modo ações aparentemente involuntárias são, ainda assim, advindas do psiquismo, portadoras de um sentido não conhecido, questão esta que fundamentou a noção de inconsciente, tanto como referência a uma qualidade quanto de um sistema psíquico. Denominou estas ações como “atos sintomáticos” (perda de objetos, esquecimentos de nomes próprios, troca de palavras, ações aparentemente casuais e involuntárias). Este conjunto de ações (“atos falhos”) são expressões do Inconsciente, chegam à consciência, escapando ao controle das instâncias internas. São “formações do Inconsciente”, do mesmo modo que os sintomas, os chistes e os sonhos. O sujeito, do lado da consciência, não atribui a si mesmo a

2 Remetemos aqui fundamentalmente aos dois modelos tópicos freudianos: Consciente/Pré-consciente/Inconsciente e Ego/Superego/Id ou Eu/Supereu/Isso. Optamos pela tradução Eu/Supereu/Isso por ser a versão com melhor equivalência às traduções em espanhol e francês.

responsabilidade por estas ações. Freud, ao contrário, as assinala para demonstrar a origem no próprio psiquismo.

O tema da regulação das ações humanas e sua relação com as normas sociais também vai ser tema de Freud em muitos trabalhos. O conjunto de normas que regulam a sociedade é reconhecido pelo sujeito psíquico enquanto ser social e inserido no contexto histórico. Distinguimos ética e moral, sendo moral o código de regulação das relações em sociedade que depende da época e, por outro lado, ética como aquilo que regula a relação dos sujeitos e que não depende de uma época, mas que a transcenda. A ética interessa especialmente à Psicanálise, porque trata do seu fundamento: a relação do sujeito com o outro. Este é o pilar da construção do sujeito psíquico e da técnica psicanalítica. A moral, por sua vez, vai interessar à Psicanálise do ponto de vista de uma formação cultural, diversa em cada época e cultura.

Existe uma formulação bastante conhecida em Freud, em um de seus primeiros textos, em que ele fala sobre as primeiras experiências do bebê com a mãe (ou com quem exerce os cuidados primários) e refere o desamparo inicial do ser humano –depende de outro ser humano para sobreviver –e é esta condição e na dependência desta relação que se constrói o sujeito psíquico. Então ele vai dizer que este desamparo inicial do ser humano é a origem de todos os “motivos morais.” (FREUD, (1950[1895])). Entende-se que aqui, Freud usa o termo moral no sentido de ética, como descrito acima. É sobre estas primeiras experiências de relação com o outro que vai se construir um modelo das relações posteriores.

As normas sociais têm esta noção como subjacente, porque regulam a relação do sujeito com o outro, porém estão condicionadas aos preceitos da época e da cultura. Este sentido se equipara com a lei jurídica. É interessante pensar que a interdição considerada por Freud como fundamental para a construção do sujeito psíquico e da cultura – o incesto – não esteja explicitada como crime em nosso código penal como possivelmente também não está em muitos países. Seu caráter fundante da cultura não torna imprescindível sua regulação escrita como norma.

Na Psicanálise, a questão ética fundamental é o reconhecimento da alteridade, o reconhecimento da diferença entre si e o outro e isto é uma aquisição no processo de construção psíquica. Está presente desde as primeiras relações que o constituem e tem momentos decisivos, como na interdição edípica. Trata-se da construção da lei simbólica.

3 RESPONSABILIDADE JURÍDICA E RESPONSABILIDADE SUBJETIVA

Freud, em *Malestar en la cultura* (1930), postula que para o ser humano o bom e o mau não é algo estabelecido desde o início, esta noção necessita ser adquirida, internalizada, para que se institua. Vai chamar de Supereu este aspecto do aparato responsável pela internalização das proibições e ideais e – em tensão com o Eu – pela geração de culpa.

O Supereu corresponde aos aspectos internalizados que nos guiam entre o que é permitido e o que é proibido, baseado na identificação com os pais (ou objetos que exercem a função dos cuidados fundamentais) de modo que estes aspectos da autoridade externa se tornam uma instância interna que regula a conduta do sujeito. É uma instância relacionada diretamente com a cultura, porque se refere também a nossa assimilação dos códigos culturais do que é certo ou errado, através do outro. Pode ser mais ou menos severo e tampouco corresponde linearmente à vivência, cabendo sempre à elaboração subjetiva no processo de construção do psiquismo. O Supereu introduz a noção de culpa no sentido psíquico. A culpa é um afeto que corresponde à tensão interna entre o Supereu e o Eu. Logo, a culpa é subjetiva, pois não há relação direta como ato.

Em *Los que delinquen por conciencia de culpa* (1916), Freud vai dizer que uma pessoa pode realizar um crime, impulsionado pela sensação de culpa a qual precisa se ligar a um fato e, assim, um sentido. Neste modelo, então, a culpa impulsiona o crime e está ligada à necessidade de punição, noção que Freud vai desenvolver, especialmente, em *El problema económico del masoquismo* (1924).

São as diferentes concepções de sujeito – em articulação com a culpa – que nos fazem distinguir a responsabilidade subjetiva e a responsabilidade

jurídica. A responsabilidade do sujeito, do ponto de vista psicanalítico, não se refere apenas ao sujeito da consciência, mas à totalidade do sujeito psíquico, ainda que este não tenha controle objetivo de seus atos, nem consciência de como este se produziu a partir de si mesmo. A responsabilidade restrita ao Eu consciente, à intencionalidade consciente no momento da realização do ato, é uma circunscrição jurídica. O sujeito autônomo é o fundamento da responsabilidade no sentido jurídico. (SALOMONE, 2006b) Para a psicanálise, esta é uma redução da responsabilidade do sujeito ao Eu.

Reconhecer as próprias ações como determinadas pela própria subjetividade e que esta vai mais além da consciência é o modo como se pode definir a responsabilidade subjetiva do ponto de vista psicanalítico. (SALOMONE, 2006b). É um movimento subjetivo que pode ou não ocorrer.

Em *La responsabilidad moral por el contenido de los sueños* (1925), Freud discute o fato de que o conteúdo dos sonhos muitas vezes contradiga a moralidade daquele que sonha. Os sonhos –ou a interpretação de seu conteúdo manifesto – revelam com frequência desejos “egoístas, sádicos, perversos, incestuosos”. (FREUD, 1925, p. 2). Ademais, ele assinala que, para a psicanálise, o sujeito é responsável tanto pelos aspectos conscientes, como pelos impulsos a que habitualmente não tem acesso, mas que são advindos do Isso (ou Id) e, portanto, de aspectos psíquicos próprios, que “atuam” no sujeito. A responsabilidade restrita ao Eu, seria a responsabilidade delimitada para fins jurídicos.

El médico dejará al jurista la tarea de instituir una responsabilidad artificialmente limitada al yo metapsicológico. Todos sabemos cuán difícil es deducir de esta construcción artificiosa consecuencias prácticas que no violen los sentimientos humanos. (FREUD, 1925, p. 3).

Pode-se entender que neste texto, Freud não está falando em responsabilidade moral no sentido anteriormente descrito, mas no sentido de responsabilidade subjetiva. (SALOMONE, 2006b).

4 LOUIS ALTHUSSER E A REINVIDICAÇÃO DO SUJEITO SOBRE SEU ATO

A divisão entre o sujeito do Direito e o sujeito da Psicanálise é artificial. Cabe aos profissionais estabelecerem as diferenças e semelhanças, e articularem o que em cada uma das disciplinas favorece a compreensão do sujeito e a intervenção nas diferentes instâncias. O sujeito é interpelado de modos distintos de acordo com que se questione desde sua responsabilidade jurídica ou subjetiva e responde de modos igualmente distintos nestes campos. A lei simbólica e a jurídica se inter-relacionam e há efeitos no sujeito derivado do confronto com a lei jurídica.

O sujeito do Direito pode ter uma responsabilidade ou esta pode lhe ser retirada. Trata-se então de uma responsabilidade restrita aos atos quando possam ser reconhecidos como sob o domínio do Eu, como assinalava Freud. Ainda que seja importante reconhecer a diferença fundamental entre a ação cometida pelo sujeito com consciência de seus atos daquele que – por sua condição subjetiva naquele momento – não pode conter um ato no qual foi mais além de si mesmo como sujeito consciente, propomos inicialmente uma reflexão sobre o efeito subjetivo nos casos em que se estabelece a inimputabilidade.

Louis Althusser é um caso paradigmático neste sentido. Filósofo reconhecido, Althusser sofria de crises depressivas graves que haviam demandado internações e tratamento regular. Em novembro de 1980, nas dependências da Escola Normal Superior, rua d’Hulm, em Paris, assassinou sua mulher, Hélène. As circunstâncias: realizava massagens na região do pescoço de Hélène, quando percebeu que ela estava sem vida. Concluiu tê-la matado. Em sua descrição, em um texto de 1982, diz: “[...] estrangulei minha esposa, que era tudo para mim, durante uma crise intensa e imprevisível de confusão mental, em novembro de 1980.” (ALTHUSSER, apud CARDOSO, 1998. p. 36).

O fato gerou uma movimentação imediata entre seus amigos, para que tenha o benefício da inimputabilidade, benefício logrado, mas que será questionado pelo próprio Althusser. O filósofo foi internado no hospital Sainte-Anne, imediatamente após o crime, e depois transferido para Soinsy, até julho de 1983. Outras internações posteriores ainda viriam, em decorrência de sua condição psíquica.

Em 1985, portanto cinco anos depois da morte de Hélène, em um período de retorno ao seu apartamento, escreveu um livro/depoimento, *L'avenir dure longtemps* (ALTHUSSER, 1992). Segundo o autor, não se trata de uma autobiografia.

[...] o que se segue não é nem um diário, nem memórias, nem autobiografia. Sacrificando todo o resto, apenas quis reter o impacto dos afetos emotivos que marcaram minha existência e lhe deram forma: aquela em que me reconheço e em que penso poderem me reconhecer. (ALTHUSSER, 1992. p. 25).

Descreve a sua infância e juventude, o relacionamento com Hélène, o homicídio e o período posterior. O texto somente foi publicado após sua morte. A escrita deste depoimento, para o autor, trata de retomar sua possibilidade de declarar por si mesmo, de sair do “não-lugar” que o “benefício” de não responder juridicamente por seu ato o tinha colocado. Então, tenta ir a público para fazer ouvir seu próprio testemunho “[...] me condenarón a vivir hasta fin de mis días si no intervenía personal y publicamente para hacer oír mi propio testimonio. [...] El destino del no ha lugar es, en realidad, la losa sepulcral del silencio.” (ALTHUSSER, 1992, p. 31, *apud* Gutiérrez, 2021). Este não-lugar, não ter a palavra sobre si mesmo, é equiparado por Althusser com a morte do sujeito psíquico com a qual colabora intensamente, como o título do livro sugere, o efeito na temporalidade psíquica da condenação a um tempo indefinido.

Diversos psicanalistas têm tomado Althusser como tema de reflexão. A psicanalista Marta Resende Cardoso (1998) analisa o episódio do ponto de vista do Supereu e dos aspectos intrusivos internos ao sujeito que encontram repetição, neste caso, no modo de atuar da lei jurídica, que retira do sujeito a responsabilidade sobre seu ato e, deste modo, sobre si mesmo, tornando-o sujeitado a uma lei externa e impossibilitado de ter a palavra sobre o próprio ato. Nestes casos, há um movimento de dessubjetivação, porque torna alheio ao sujeito a responsabilidade além das fronteiras do Eu.

As questões subjetivas se articulam com um contexto institucional e jurídico que, a partir da imputabilidade, retira a voz do sujeito e diminui suas possibilidades de ação sobre si mesmo. Entre a impossibilidade de uma perícia

prever a conduta futura do sujeito e a suposta necessidade da autoridade jurídica de um aval técnico – predominantemente médico-psiquiátrico – para uma decisão que modifique a condição de restrição de liberdade, o sujeito do qual se discute permanece em um vazio, a decisão sobre seu destino se torna postergada a um futuro interminável. Neste sentido, remetemos ao texto da antropóloga Débora Diniz (2015), sobre sua pesquisa referente aos centros de custódia e manicômios psiquiátricos no Brasil e, especialmente, a discussão que faz sobre a responsabilidade em relação ao uso de dados e a confidencialidade em pesquisa neste campo, em que o apagamento da identidade do sujeito seria novamente um silenciamento de sua história. Revela, pois, o futuro indeterminado a que são ainda condenados aqueles nos quais se conjuga o crime com o transtorno mental e, deste modo, o poder jurídico e o poder psiquiátrico.

5 O SUJEITO PSÍQUICO E O ATO TRANSGRESSOR

Propomos retomar a questão da responsabilidade subjetiva, pensando nos diferentes modos de aceder ao ato transgressor, na qual a psicose de Althusser é um destes. Nestes casos, a fragilidade do Eu na estruturação da psicose origina momentos nos quais o Eu não pode conter a carga pulsional, desencadeando um ato disruptivo.

A atuação é um tema complexo. Quando falamos em delito, estamos no campo dos sintomas psíquicos que se manifestam em ato diferenciado de outros sintomas que se mantêm no campo psíquico e que tem sua abordagem através de palavras, que é a origem da Psicanálise. No entanto, Freud percebeu que alguns pacientes colocavam os processos inconscientes em ação, ao invés de recordá-los. São os momentos de atuação (*Agieren*), que podem ocorrer dentro de sessão ou fora dela. Além dos atos sintomáticos, que nos referimos anteriormente, as atuações podem ter esta característica simbólica. Os atos podem ser também momentos disruptivos, com uma intensidade de descarga direta do aparato psíquico e em geral se reserva a estes momentos o termo passagem ao ato. Podem ser dirigidos ao outro – como no crime – ou a si mesmo,

como nas tentativas de suicídio. É um tema importante na psicanálise contemporânea porque cada vez mais os analistas precisam lidar com manifestações clínicas que não se manifestam em palavras, mas sim em atos. Envolvem diferentes níveis de simbolização. No delito, também ocorrem atos que podem ser mais simbólicos ou mais disruptivos, podem ser atos isolados ou manifestações compulsivas.

O modelo do ato criminoso produzido pela intensidade da culpa, conforme proposto por Freud no texto *Los que delinquen por conciencia de culpa* (1916), é o modelo do ato/crime no sujeito neurótico, cujo ato vem ao encontro da necessidade de punição. Neste texto, compara o neurótico com o criminoso: o primeiro sente-se culpado por um crime que ele mesmo não conhece (o crime edípico) e o segundo conhece o seu crime (real) e o esconde do outro. A hipótese de uma culpa primitiva que esteja presente também nas demais organizações psíquicas e sejam fundamentos de atos criminosos é uma hipótese a qual muitos psicanalistas se baseiam, com fundamento desenvolvido por analistas posteriores a Freud.

Freud, em *Malestar en la cultura* (1930) se pergunta, no capítulo VII, como o ser humano lida com a agressividade para que seja possível viver em sociedade. Diz neste texto que a renúncia à satisfação pulsional imediata ocorre por medo de perda do amor do objeto. Em um primeiro momento, esta renúncia à agressividade se dá através do medo da autoridade parental. Em um segundo momento, estes aspectos de autoridade externa são internalizados e parte deles forma o Supereu. Para alguns, diz Freud, pode ser mantido o medo apenas quando a autoridade está presente. Então não vão fazer nada de “errado” quando estão sendo vistos, quando tem que responder à autoridade. Pode ser uma criança, em quem ainda não instalou um impedimento externo, mas pode ser um adolescente ou um adulto que não estabeleceram esta interdição simbólica.

Outros modos de organização psíquica distintos da neurose – fundada na culpa – têm ocupado os analistas pós-freudianos e contemporâneos: são os transtornos narcísicos, perversos e limítrofes. Identificamos muitas vezes nestas organizações – de distintos modos e gradações – a dificuldade de

estabelecimento de instâncias internas que possibilitam o reconhecimento do outro como semelhante. A lei simbólica, e por consequência a lei social, por vezes não são reconhecidas e a culpa pode não se instituir. O narcisismo pode adquirir uma conotação perversa, no qual pretende uma submissão do outro, como nos casos de atuação contra crianças e, frequentemente, mulheres.

Seja porque a psicanálise tem ampliado seu alcance técnico pelo trabalho dos analistas que vieram depois de Freud, seja porque a cultura de hoje tem características específicas – nas quais se destacam o narcisismo e a repetição em ato – encontramos cada vez mais o significado do próprio ato distanciado da percepção do sujeito sobre si mesmo. Também a ausência de um registro interno de reconhecimento da alteridade e da sensação de culpa se identifica com frequência.

Distintos modos de organização psíquica geram diferentes reações à lei jurídica, que por sua vez também gera efeitos subjetivos, já o psiquismo é uma organização aberta e com possibilidade de modificação.

6 RESPONSABILIDADE: CULPA E RESSIGNIFICAÇÃO

Responder está conectado etimologicamente com responsabilidade, podendo ser usado inclusive como sinônimo. Diferentes sujeitos respondem de diferentes modos à realização de um ato e, também, como consequência, à interpelação jurídica deste ato. As respostas podem ser de distintas naturezas, como, por exemplo: o sentimento de culpa, a projeção, a intelectualização e a formação de sintomas. (D'AMORE, 2006) São mecanismos defensivos em relação ao reconhecimento interno de processos psíquicos.

Lacan escreveu sobre criminalidade e propõe a noção de responsabilidade como noção central para pensar o crime a partir da psicanálise. A ideia fundamental é de que para o sujeito chegar a se responsabilizar de fato pelo ato realizado é necessário fazer a conexão entre “qual o ponto da subjetividade foi tocado e produziu este o ato como resposta”. (SIQUEIRA, 2015) Ou seja, que o

próprio sujeito possa encontrar a vinculação do crime com aspectos inconscientes.

A culpa, no sentido psicanalítico, é outra variável fundamental. A responsabilidade subjetiva é efeito da culpa. “Não há responsabilidade subjetiva sem culpa.” (D’AMORE, 2006). Outra formulação de Lacan é que a responsabilidade subjetiva é “outro nome do sujeito”, ou seja, é quando o sujeito se reconhece em sua totalidade. Assumir responsabilidade desde a consciência é um ato jurídico, não ético. Conforme descrevemos, um ato pode ser sentido como alheio a si mesmo, o sujeito não sabe por que o fez e não se sente responsável por seu ato. Ainda que assuma uma responsabilidade objetiva, segue distanciado de seus elementos subjetivos. Isto ocorre em qualquer uma das organizações psíquicas descritas anteriormente, ainda que de modo diferente. Considerando também que há múltiplas determinações em uma conduta (determinações internas e externas ao sujeito), é frequente o sujeito distanciar-se de sua responsabilidade subjetiva, que – quando ocorre – tem um efeito psíquico, muitas vezes de dor.

Para que o sujeito aceda à responsabilidade subjetiva, tem que sentir-se de fato interpelado por algo que gere sentido. É aí que a responsabilidade como resposta adquire pleno significado. A interpelação sobre seu ato gera culpa e leva à resignificação do ato. Trata-se da proposta da responsabilidade subjetiva como um circuito em três tempos. (D’AMORE, 2006).

7 DELITO, CULPA, RESPONSABILIDADE E SANÇÃO PENAL

Marta Ambertín (1999) propõe que o modo de articulação entre delito – culpa – responsabilidade – sanção penal é fundamental para compreensão e intervenção no âmbito judicial. Trata-se de articular o delito (ato), a culpa, a responsabilidade (subjetiva ou jurídica) e a sanção penal. O modo como se articulam no sujeito é singular. Propõe diferentes articulações entre os elementos.

1) Crime ——— Sanção penal

Ocorre um delito e uma sanção penal, mas o sujeito psíquico não está implicado, não sente nem culpa nem responsabilidade. O sujeito fica alheio porque o seu ato não alcança sentido como transgressão. Pode cumprir a pena, mas se sente inocente, pode reconhecer que realizou o delito, mas não tem nenhum significado subjetivo. Pode ser o fundamento de modos repetitivos, em um circuito de limitado sentido subjetivo.

2) Crime — Culpa — Sanção penal

Há o reconhecimento da culpa, mas o sujeito não se faz responsável pelo ato. Há uma implicação subjetiva parcial (AMBERTÍN, 1999).

Ainda que aqui nos pareça que a autora fala de culpa no sentido objetivo, consideramos que os elementos expostos anteriormente podem nos acrescentar outras reflexões. Consideramos que pode haver a sensação subjetiva da culpa, que pode ter maior ou menor relação com o delito. A sanção penal pode não ter sentido, mas sim levar a modos masoquistas, que causam sofrimento ao sujeito e a sanção tem apenas um significado de castigo. Não causa uma mudança significativa no sujeito no sentido de evitar a repetição de delitos.

3) Crime — Culpa — Responsabilidade — Sanção penal

A articulação entre o crime realizado, a sensação de culpa e responsabilidade subjetiva seria a articulação que proporcionaria um efeito psíquico da sanção penal, de modo a romper a sequência de repetições de atos transgressores que muitas vezes observamos.

Acreditamos que a identificação destes elementos e sua inter-relação amplia a compreensão da complexidade do que está em questão tanto na realização do delito quanto na resposta às intervenções institucionais. A singularidade de cada caso desafia os profissionais a um trabalho que favoreça a saída dos circuitos de repetições em ato.

Passar por uma instância judicial (pelos diferentes atores do processo) pode ter (ou não) um efeito de uma interpelação e provocar no sujeito uma ressignificação do seu ato. A pena pode ter um efeito simbólico ou não. A culpabilização jurídica interage com a culpa subjetiva e a intensidade do conflito interno que existe (ou não) no sujeito. O trabalho psíquico interno pode direcionar-se a um efeito de responsabilidade subjetiva ou o sujeito pode seguir alienado de si mesmo, restrito às suas possibilidades de simbolização. Há um interjogo entre a(s) subjetividade(s) humana(s) e suas construções sociais e institucionais.

A responsabilidade subjetiva, elemento fundamental neste processo, não é alcançada com uma formulação prescritiva, mas sua compreensão favorece uma abertura dos profissionais a uma percepção da complexidade do sujeito nas diferentes ações institucionais nas quais, no entanto, a lei não perca seu caráter de regulação social que fundamenta seu sentido simbólico.

8 PSICANÁLISE, DIREITO E SOCIEDADE

Gostaríamos ainda de ampliar a reflexão sobre o tema da Psicanálise e Direito. Dois outros textos freudianos são interessantes para a compreensão desta relação: *La indagatória forense y el psicoanálisis* (1906) e *La peritación forense en el proceso Halsmann* (1930). Em *La indagatória forense y el psicoanálisis* (1906), Freud comenta a diferença entre as possibilidades que a Psicanálise oferece de compreensão da subjetividade e a atividade judicial, que predominantemente deve atentar aos fatos objetivos. A Psicanálise oferece uma compreensão do sujeito psíquico que pode auxiliar a explicar muitos fenômenos que chegam às instituições judiciais, como o crime, mas não tem a possibilidade de definir os fatos objetivos, tarefa do Direito.

O texto *La peritación forense en el proceso Halsmann* (1930) trata do parecer emitido por um perito no processo no qual Philippe Halsmann, um jovem de 22 anos, foi acusado de matar o pai. O complexo de Édipo foi utilizado como fundamento da condenação, a partir de um informe da faculdade de Medicina de Innsbruck. Um professor de jurisprudência de Viena, advogado defensor, solicitou

um parecer a Freud com a finalidade de fundamentar sua manifestação sobre o caso. Evidentemente, Freud se posiciona no sentido de que a existência do Complexo de Édipo no psiquismo humano – de modo universal, acreditava Freud – não comprova a realização de um parricídio. Além de uma manifestação clara sobre os limites da utilização dos conceitos da Psicanálise no campo do Direito, é também um alerta sobre sua distorção com a finalidade de favorecer um interesse jurídico. Pouco conhecida no meio psicanalítico, a história do caso Halsmann se refere a um processo de muita repercussão na época. A suspeita era de que a acusação e o julgamento de Philippe Halsmann estavam ocorrendo em decorrência das fortes ideias antissemitas presentes na região. O caso ficou conhecido como o caso Dreyfus da Áustria, com manifestações públicas de ambos os lados. Halsmann foi libertado com a condição de deixar a Áustria. Viveu em Paris e posteriormente em Nova Iorque, onde se tornou destacado fotógrafo. Seu julgamento somente foi anulado em 1973. (KIJAK, 2006).

Há encontros possíveis entre a lei jurídica e a lei simbólica. A lei jurídica servirá de melhor modo à intervenção em relação ao sujeito psíquico quando estiver em acordo com a lei simbólica, atendendo assim ao objetivo de que o Direito possa servir à Justiça. Há um valor simbólico para o sujeito ao ser confrontado com a lei normativa quando a lei está em acordo com a função ética.

Acreditamos importante acrescentar a importância da clareza da concepção do sujeito que sustenta nosso trabalho, não somente entre Psicanálise e Direito, mas também nos diferentes modos de intervenção em Psicologia. Atender a uma suposta objetividade do Direito com a ideia de uma psicologia positiva a partir da qual se construiriam os instrumentos necessários para corresponder à demanda do Direito é partir de uma submissão de uma disciplina a outra (SAUNIER, [s.d.]). Trabalhamos com a ideia de um sujeito psíquico complexo, cuja noção enriquece também o Direito. Se existem diferenças nas concepções de sujeito no Direito e na Psicanálise, assim como em outros conceitos aqui discutidos, há motivos e ganhos em uma interlocução sobre estas diferenças. Não há como evitar a complexidade e a singularidade do sujeito

psíquico e é uma contribuição que a Psicanálise pode aportar ao Direito, não somente como teoria, mas na prática institucional.

Outra questão a qual acreditamos importante assinalar é que o detalhamento, neste trabalho, dos aspectos subjetivos para propô-los em discussão com conceitos do Direito, não significa dar priorização ao subjetivo em relação à complexidade dos fatores envolvidos na realização de um delito. A renúncia à satisfação pulsional imediata como proposta por Freud, em *Malestar en la cultura* (1930), constrói a possibilidade de convivermos em sociedade, ainda que cause o mal-estar interno, a tensão constante entre as instâncias psíquicas e destas com o mundo externo. Então Freud vai dizer que aceitamos a renúncia pulsional em troca dos benefícios de viver em sociedade. No entanto, em nosso contexto, esperamos que grande parte da sociedade cumpra as regras sociais, sem que recebam – nem tenham recebido, desde o início – os benefícios desta sociedade. Estamos falando aqui, evidentemente, do fato de que grande parte da população brasileira não tenha acesso desde o nascimento àquilo que são direitos fundamentais. E mais ainda, a dificuldade de internalização de regras se agrava quando aqueles que são culturalmente os representantes da lei exercem violência. Então, não se trata de criar estigmas individuais a partir da compreensão que a Psicanálise possa proporcionar sobre a subjetividade, mas qualificar os modos de intervenção especialmente para aqueles que, tendo vivido nesta realidade, constituíram marcas subjetivas que os condiciona a um modo de funcionamento psíquico que causa sofrimento a eles e aos outros.

9 CONCLUSÕES

A concepção de sujeito da psicanálise – sujeito de Inconsciente – faz com que seja necessário articular diversos conceitos para compreender a relação do sujeito com seu ato. A ética com a qual o sujeito regula a relação com o outro é construída nas relações com os outros primordiais. A inserção na cultura nos insere em normas e leis de cada sociedade e época.

Consideramos como conceitos primordiais na relação do sujeito com seu ato tanto a culpa como a responsabilidade. No sujeito psíquico, a culpa não corresponde ao ato, mas sim às tensões internas do sujeito. A responsabilidade subjetiva é um elemento com o qual o sujeito pode responder ao ato ou não. É um processo que envolve a interpelação a culpa e a resignificação. Há outras respostas possíveis ao se sentir interpelado pelo ato que realizou, mecanismos defensivos que visam a não sentir a dor que ocorre ao reconhecer os elementos subjetivos que levaram a realização de um ato, que pode ser conservado como alheio a si mesmo.

Um ato transgressor pode ser realizado por sujeitos com diferentes modos de construções subjetivas. Pode ocorrer quando o sujeito não consegue conter o impulso subjetivo por fragilidade na capacidade de contenção do Eu, como nas psicoses e, nestes casos, não responder por seu ato termina por ser mais um elemento de desubjetivação. Esta condição é agravada pela privação de autonomia e condenações a tempo indeterminado que ainda ocorrem. Há outros modos de estruturação subjetiva que podem levar o sujeito a um ato transgressor, impulsionado pela força de sua culpa interna que necessita encontrar uma ligação na realidade ou, de outro modo, pela incapacidade de internalização de interdição ética em relação ao outro.

Para melhor intervenção em relação ao sujeito que cometeu um ato transgressor (à lei simbólica e/ou à lei jurídica) tomamos o modelo proposto pela psicanalista Marta Ambertín, que articula o crime, a culpa, a responsabilidade e a sanção penal. Acreditamos que serve, sobretudo de modelo de compreensão, ainda que seja na construção de hipóteses, dos posicionamentos do sujeito em relação ao próprio ato, ou seja, o modo como responde subjetivamente às diferentes demandas institucionais.

Assinalamos a questão da relação entre as disciplinas Psicanálise/Psicologia e Direito porque a construção de uma interdisciplina depende da compreensão aprofundada de cada uma em seu corpo teórico, como também de suas relações institucionais. No caso da Psicologia, reivindicamos sua necessária precisão teórico-clínica e sua autonomia, anterior à sua função de sua

assistência ao Direito, para que corresponda, de modo adequado, à complexidade do sujeito psíquico e assim cumpra de melhor modo sua função em relação ao Direito e aos sujeitos assistidos.

A construção interdisciplinar apresenta desafios para que se mantenha, ao mesmo tempo, o conhecimento aprofundado de cada disciplina e a constituição de um campo em comum. Esperamos que este texto seja mais uma abertura ao diálogo e ao intercâmbio entre nossos saberes e nossas práticas.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à colega Valéria Quadros, psicanalista, pelo estudo compartilhado sobre o tema Psicanálise e Direito ao longo de vários anos e na elaboração deste trabalho.

REFERÊNCIAS

ALTHUSSER, L. **O futuro dura muito tempo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

AMBERTÍN, M. **Ley y subjetividade**: culpa y prohibición. [S.l.: s.n.], 1999. Disponível em: [Clase 1: Ley y subjetividad : culpa y prohibición. - Por Marta Gerez Ambertín \(edupsi.com\)](#). Acesso em: 26 set. 2021.

CARDOSO, M. R. Algumas reflexões sobre a autobiografia de Louis Althusser. **Revista Latinoamericana de psicopatología fundamental**. v. 1, n. 3, p. 33-62, jul./set., 1998. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1415-47141998003003>. Acesso em: 14 set. 2021.

D'AMORE, O. Responsabilidad subjetiva y culpa. *In*: SALOMONE, G. Z.; DOMINGUEZ, M. E. **La transmisión de la ética**: clínica y deontología. Buenos Aires: Letra Viva, 2006.

DINIZ, D. Ela, Zefinha – o nome do abandono. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 20, n. 9, p. 2667-2674, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/csc/2015.v20n9/2667-2674/pt/>. Acesso em: 19 ago. 2021.

FREUD, S. **Proyecto de psicología**: obras completas, tomo I. Buenos Aires: Amorrortu, 1994.

FREUD, S. **Sobre la psicopatología de la vida cotidiana**: obras completas, tomo VII. Buenos Aires: Amorrortu, 1994.

FREUD, S. **La indagatoria forense y el psicoanálisis**: obras completas, tomo IX. Buenos Aires: Amorrortu, 1994.

FREUD, S. **Algunos tipos de carácter dilucidados por el trabajo psicoanalítico**: los que delinquen por conciencia de culpa. Obras completas, Tomo XIV. Buenos Aires: Amorrortu, 1994.

FREUD, S. **El problema económico del masoquismo**: obras completas, tomo XIX. Buenos Aires: Amorrortu, 1994.

FREUD, S. La responsabilidad moral por el contenido de los sueños. *In: Algunas notas adicionales a la interpretación de los sueños en su conjunto*: obras completas, tomo XIX. Buenos Aires: Amorrortu, 1994.

FREUD, S. **El malestar en la cultura**. Buenos Aires: Amorrortu, 1994.

FREUD, S. **La peritación forense en el proceso Halsmann**: obras completas, tomo XXI. Buenos Aires: Amorrortu, 1994.

GUTIÉRREZ, C. **Responsabilidad jurídica y subjetiva**. Material da Cátedra I de Psicología, Ética e Direitos Humanos da Faculdade de Psicologia da Universidade de Buenos Aires. Programa 2021.

KIJAK, M. **Freud y el proceso Halsmann**. Mendoza, Argentina: Fundación Auge, 2006. Disponível em: <http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2006/10/doctrina30956.pdf>. Acesso em: 21 set. 2021.

SALOMONE, G. El sujeto autónomo y la responsabilidad. *In: La transmisión de la ética*: clínica y deontología. Volumen I: Fundamentos. Buenos Aires: Letra Viva, 2006a.

SALOMONE, G. El sujeto dividido y la responsabilidad. *In: La transmisión de la ética*: clínica y deontología. Volumen I: Fundamentos. Buenos Aires: Letra Viva, 2006b.

SAUNIER, R. V. **La práctica forense a caballo del Derecho y el Psicoanálisis**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.edupsi.com/forense-psa.htm>. Acesso em: 26 set. 21.

SIQUEIRA, F.G. Da culpa em Freud à responsabilidade em Lacan: paradigmas para uma articulação entre psicanálise e criminologia. **Psicologia em Revista**, Belo Horizonte, v. 21.n. 1. p.141-157. abr. 2015. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-11682015000100010#:~:text=Partindo%20da%20concep%C3%A7%C3%A3o%20da%20culpa%20em%20Freud%20e,ci%C3%A7%C3%A3o%20humanas%20e%20criminais%20no%20tratamento%20do%20criminoso. Acesso em: 26 set. 21.